

Versão Pública

AC – I – Ccent.36/2008

ZODIAC / DRIESSEN

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

24/07/2008

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent. 36/2008 – ZODIAC / DRIESSEN

I. INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Junho de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa *Zodiac, S.A.* (doravante “*Zodiac*”) do controlo exclusivo da *Driessen Aerospace Group N.V.* (doravante “*Driessen*”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção do n.º 1, alínea b) e do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação por estar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. A presente operação foi objecto de notificação prévia às autoridades competentes em matéria de controlo de concentrações na Alemanha e em Espanha, bem como no Brasil.

II. AS PARTES

2.1. A Adquirente

4. A *Zodiac*, sociedade aberta de direito francês, cotada na bolsa de Paris, é a empresa-mãe do grupo *Zodiac* presente, a nível mundial, no sector aeronáutico.
5. A actividade do grupo encontra-se estruturada em quatro grandes áreas de produção: (i) sistemas de segurança aérea para as aeronaves (sistemas de evacuação de emergência, pára-quedas, sistemas de bloqueio e outros); (ii) sistemas de controlo e gestão das aeronaves ao nível da energia, sensores e motores eléctricos, oxigénio, computadores de bordo, combustível e outros; (iii) interiores das cabines (incluindo assentos, bagageiras, paredes laterais, tectos, *galleys* (copas), sistemas de tratamentos de água e saneamento e outros); e (iv) tecnologia de aeronaves (incluindo *airbags*, telemetria e telecomunicações).
6. A *Zodiac* não tem subsidiárias em Portugal, tendo as suas vendas para o território nacional ocorrido na área dos interiores de cabine, nomeadamente, ao nível de produtos como assentos de aeronaves e lavabos, vendidos a companhias aéreas portuguesas.

7. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da Notificante, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de negócios, do Grupo *Zodiac*, em milhões de euros:

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150]	[< 150]	[< 150]
EEE	[> 150]	[> 150]	[> 150]
Mundial	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

2.2 A Adquirida

8. A *Driessen*, sociedade de direito holandesa, é a empresa-mãe de um grupo de sociedades que actuam, internacionalmente, na indústria aeronáutica, mais concretamente, na produção de *galleys* (copas para cabinas de aeronaves), *galley equipments* (equipamento de copa para cabines de aeronaves) e *cargo equipment* (equipamento de carga aérea) para a indústria da aviação comercial. Para além desta actividade principal centrada na indústria aeronáutica, a empresa fornece ainda *galley equipments* para comboios, hospitais e navios de cruzeiros.
9. A *Driessen* tem unidades de produção nos Estados Unidos, na República Checa e na Tailândia. A empresa-alvo opera internacionalmente através de cinco divisões: *Galleys USA*, *Galleys Europe*, *Galley Equipment*, *Cargo Equipement* e *Services*.
10. Em Portugal, a *Driessen* está, actualmente, apenas activa na venda de *galley equipments* (incluindo tróleys¹ e *inserts*², bem como caldeiras/chaleiras³ e jarros térmicos⁴).
11. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, os volumes de negócios da *Driessen*, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Quadro 2: Volumes de negócios, da *Driessen*, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[< 150]	[< 150]	[< 150]
EEE	[< 150]	[< 150]	[< 150]
Mundial	[< 150]	[< 150]	[< 150]

Fonte: Notificante.

¹ Os tróleys de cabine de aeronave são utilizados na distribuição de refeições a bordo, serviços de *duty free*, bem como na recolha e armazenamento de desperdícios.

² *Inserts* são uma espécie de “calhas” utilizadas para encaixarem todos os tipos de estrutura de cabine.

³ As caldeiras/chaleiras de cabine são desenvolvidas para proporcionar água a ferver no interior da aeronave.

⁴ Os jarros térmicos para cabines de aeronaves são utilizados para manter as temperaturas das bebidas.

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Nos termos do Contrato Promessa de Compra e Venda (*Share Purchase Agreement*), celebrado em 2 de Junho de 2008, a *Zodiac* obriga-se a adquirir aos actuais accionistas – [CONFIDENCIAL – estrutura accionista] – a totalidade das suas participações sociais, representativas da totalidade do capital social da *Driessen*.
13. A transacção notificada consiste, assim, na aquisição de 100% do capital social da *Driessen* pela *Zodiac*, a qual passa, em consequência, a deter o correspondente controlo exclusivo.
14. Conclui-se, assim, que a presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
15. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, durante a instrução do respectivo procedimento, a presente operação de concentração é de tipo conglomeral, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes, em Portugal.

IV. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do produto relevante

16. Conforme refere a Notificante, não existe sobreposição entre as actividades da Adquirente e da Adquirida, em Portugal.
17. A Adquirida *Driessen*, como ficou referido, desenvolve sua actividade a nível mundial, principalmente, na produção de *galleys* (copas) e de *galley equipments* (equipamento de copa) para aviões. Os *galley equipments* incluem diferentes tipos de produtos como tróleys, recipientes, gavetas, equipamentos de preparação de comida e bebidas e outros, destinados à preparação e distribuição de refeições a bordo, equipamentos estes que são acomodados e armazenados nas *galleys*.
18. Em Portugal, as vendas da *Driessen* têm consistido apenas em alguns tipos de *galley equipments* (equipamento de copa) como tróleys, *inserts*, caldeiras/chaleiras e jarros térmicos.
19. Por outro lado, as vendas da *Zodiac* para o território nacional, ocorreram na área dos interiores de cabine, nomeadamente, ao nível de produtos como assentos de aeronaves e lavabos, vendidos a [CONFIDENCIAL – clientes].
20. Assim, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades das empresas participantes, a delimitação dos mercados afectados pela presente operação de

concentração referir-se-á apenas às actividades em que a Adquirida está presente⁵, no território nacional.

21. No que respeita à definição do(s) mercado(s) do produto relevante(s), a Notificante refere não ter logrado encontrar qualquer precedente decisório, relativo às actividades em que a Adquirida está activa, seja a nível das autoridades nacionais de concorrência, seja a nível comunitário.
22. No que concerne os referidos produtos, vendidos pela *Driessen*, no território nacional, a Notificante refere que os clientes⁶, não compram a totalidade do seu *galley equipment* a um único fornecedor, seleccionando antes, um fornecedor específico para cada tipo de equipamento/produto de copa de que necessitam.
23. Ou seja, na óptica da procura, quando um determinado *galley equipment* é necessário, os clientes solicitam, em regra, a diversos produtores do equipamento em causa que submetam uma proposta de orçamento para cada produto separadamente (v.g., tróeis, *inserts*, caldeiras e jarros térmicos), sendo que, por vezes, podem também solicitar um orçamento combinado para mais do que um segmento de produtos no âmbito do equipamento de cabine.
24. De um ponto de vista da oferta, destaca também a Notificante, que a tecnologia e a capacidade exigidas para a produção de cada tipo de *galley equipment* são diferentes e específicas para cada um deles, quer no que se refere aos materiais utilizados, quer aos equipamentos de produção. Acresce que, tanto quanto é do seu conhecimento, não existem produtores susceptíveis de oferecer a gama completa de *galley equipment*.
25. Assim sendo, a Notificante defende que cada tipo de *galley equipment* constitui um mercado do produto distinto.
26. A Notificante entende ainda que, na ausência de precedente decisório envolvendo estes produtos, poderá ser feito um paralelismo decisório com a abordagem da delimitação de mercados relevantes, propugnada pela Comissão Europeia no sector automóvel, de acordo com a qual cada tipo de componentes para automóveis pode constituir um mercado do produto distinto, considerando que não haverá substituíbilidade entre os diferentes tipos de componentes⁷.
27. Neste sentido, e atentas as actividades, em Portugal, da empresa-alvo, os mercados do produto relevantes, para efeitos da presente concentração serão: (i) o mercado de tróeis para cabines de aeronaves; (ii) o mercado de *inserts* para cabines de aeronaves; (iii) o mercado de caldeiras para cabines de aeronaves; e (iv) o mercado de jarros térmicos para cabines de aeronaves.

⁵ Vide Comunicação da Comissão relativa à definição do mercado relevante para efeitos de direito comunitário da concorrência, JO C 372/03 de 09.12.1997, p. 5.

⁶ Os clientes são normalmente companhias aéreas, construtores de aviões e *OEMs* (*Original Equipment Manufacturers*), sendo que em Portugal, foram [CONFIDENCIAL – clientes].

⁷ *Inter alia*, a Decisão da Comissão Europeia de 17 de Julho de 1998, Caso IV/1189 – *TEKSID/NORSK HYDRO PRODUKSJON/MERIDIAN*.

28. No entanto, tendo em conta que a actividade principal da empresa-alvo, em Portugal, é a venda de tróleys, na qual a Notificante estima deter uma quota de mercado superior ao limiar dos 30% – uma das condições para que se verifique a obrigatoriedade de notificação prévia de operações de concentração –, e que, no que concerne aos restantes produtos/mercados *supra* referidos, a mesma estima deter quotas de mercado [<15]⁸, entende que apenas se deverá ter em consideração, para efeitos da análise jus-concorrencial da presente operação de concentração⁹, o mercado relevante de tróleys para cabines de aeronaves.
29. Decorrente de todo o *supra* exposto, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação dos mercados do produto relevantes proposta pela Notificante, uma vez que, em face da informação fornecida em sede de instrução, não existe, a nível do território nacional, qualquer sobreposição entre as actividades das empresas participantes, pelo que a conclusão da análise jus-concorrencial não seria distinta, nos termos e para efeitos do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
30. Em face do exposto, e sem prejuízo de futuras delimitações nestes mercados, para efeitos da avaliação jus-concorrencial da presente operação, a Autoridade da Concorrência analisará apenas o *mercado relevante de tróleys para cabines de aeronaves*.

4.2. Mercado geográfico relevante

31. No que concerne a delimitação geográfica do mercado relevante de tróleys para cabines de aeronaves, a Notificante refere, como nota prévia, que na indústria aeroespacial, os mercados têm sido geralmente considerados pelas autoridades da concorrência como abrangendo todo o Espaço Económico Europeu, podendo mesmo atingir a dimensão mundial em vários casos, tendo em conta que não existem barreiras significativas a nível mundial, que os principais fornecedores operam ao nível mundial e que os seus clientes compram numa base global.
32. Deste modo, a Notificante entende ser defensável considerar que o mercado relevante, no presente caso, terá um âmbito mundial.
33. A este respeito, a Autoridade da Concorrência salienta, na esteira do paralelismo efectuado pela Notificante, com a indústria automóvel, para a delimitação do mercado do produto, que a Comissão tem defendido, em casos envolvendo componentes para a indústria automóvel¹⁰, que os mercados geográficos terão uma dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE.

⁸ A Notificante estima que a quota da Driessen relativa à venda de *inserts* de cabines de aeronaves, em Portugal, foi em 2007, de cerca de [10-20]%, e as quotas de mercado relativas quer a caldeiras, quer a jarros térmicos para líquidos, em Portugal, em 2007, seriam [0-10]%.

⁹ Vide Orientações da Comissão Europeia para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo de concentrações de empresas, JO C 031, de 05.02.2004, p. 5-18, para. 18. Vide também, *inter alia*, os pontos 88 e 90 da Decisão da Autoridade da Concorrência no Caso 1/2008 – Pingo Doce / Plus.

¹⁰ *Inter alia*, a Decisão da Comissão Europeia no Caso IV/1189 – TEKSID/NORSK HYDRO PRODUKSJON/MERIDIAN, acima referida.

34. No entanto, para efeitos da presente operação de concentração, a Autoridade da Concorrência considera não ser necessário delimitar com precisão a dimensão geográfica do mercado, sendo certo que esta será mais lata que o mercado nacional, e que, nos termos do artigo 12.º da Lei da Concorrência, importa sempre avaliar os efeitos da operação no território nacional.

Conclusão

35. De todo o exposto resulta que a análise da presente operação, irá incidir sobre o *mercado relevante de tróleys para cabines de aeronaves*, no território nacional.

V. ESTRUTURA DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

Da Estrutura do Mercado e Avaliação Jus-Concorrencial

36. De acordo com a informação aduzida pela Notificante, o mercado de tróleys para cabines de aeronaves, terá representado, em 2007, cerca de [CONFIDENCIAL] unidades a que correspondeu um volume de vendas de cerca de [CONFIDENCIAL] milhões de euros, a nível nacional.
37. O quadro seguinte ilustra a estrutura da oferta do mercado, em Portugal, no ano de 2007:

Quadro 3: Estrutura do mercado de tróleys para cabines de aeronaves, em 2007, no território nacional e no EEE

Empresa	Portugal	EEE
<i>Driessen</i>	[60-70]%	[40-50]%
<i>Zodiac</i>	0%	0%
Total Ccent	[60-70]%	[40-50]%
<i>Iacobucci</i>	[20-30]%	[20-30]%
<i>Diethelm Keller</i>	[10-20]%	[10-20]%
Outros	0%	[10-30]*%
Total	100%	100%

Fonte: Notificante

* Nota: de acordo com a Notificante, a nível do EEE, existem outros concorrentes não especificados.

38. Resulta da tabela *supra* que a *Driessen* é a líder de mercado sendo que, em Portugal, apenas concorre com as empresas multinacionais *Iacobucci* e *Diethelm Keller*.
39. De salientar que, como já referido, se trata de um mercado de dimensão mais lata que o território nacional, sendo que o abastecimento do mercado português se verifica inteiramente por via de importações. Acresce que, para além das empresas presentes em Portugal, existem outros concorrentes, nomeadamente a nível do EEE.

40. No que se refere à procura, a mesma é constituída, essencialmente, por produtores de aeronaves e companhias aéreas, que detêm contra-poder negocial. De referir, ainda a este respeito, que [CONFIDENCIAL - clientes].
41. As suas aquisições deste tipo de produto processam-se mediante “consulta prévia”, sendo solicitados orçamentos aos vários operadores no mercado, que podem, nalguns casos, abranger mais do que um tipo de produto.
42. Refira-se, no entanto, que apesar da presença da Adquirente ao nível de outros equipamentos para cabines, de acordo com a informação da Notificante, as empresas participantes [CONFIDENCIAL].
43. Por outro lado, embora os produtos em causa estejam sujeitos a regulamentação das autoridades aeronáuticas, bem como à certificação internacional conferida pelos produtores de aeronaves, estas não constituem um obstáculo à entrada de novos operadores no mercado dos tróleis de cabine para aeronaves, em Portugal.
44. Acresce que, apesar de se tratar de um mercado com um grau de concentração elevado, a estrutura do mesmo não sofrerá qualquer alteração, em resultado da operação notificada, uma vez que apenas a empresa Adquirida se encontra presente no mesmo, em Portugal, não existindo, portanto, qualquer sobreposição no mercado relevante.

Das Cláusulas Restritivas

45. Nos termos do Contrato Promessa de Compra e Venda (Contrato) conducente à realização da presente operação de concentração, foi celebrada uma cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] e uma cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual].
46. A cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] prevê que, durante um período de [CONFIDENCIAL], após a data da conclusão da presente operação de concentração, [CONFIDENCIAL – cláusula contratual].
47. Esta cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual].
48. A cláusula [CONFIDENCIAL – cláusula contratual], durante um período de [CONFIDENCIAL], a partir da assinatura do Contrato, [CONFIDENCIAL – cláusula contratual].
49. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas restritivas, deverão ser apreciadas à luz daquela disposição, beneficiando dos princípios orientadores da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005¹¹ (“Comunicação da Comissão”).

¹¹ Vide Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

50. De acordo com a Notificante, o âmbito das referidas obrigações de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] e de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual], bem como a sua duração, deverão ser qualificadas como acessórias à presente operação de concentração e a ela necessárias, já que estão de acordo com o disposto nas linhas orientadoras da referida Comunicação da Comissão, e que, nesse sentido, deverá ser aplicado o n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
51. Face à justificação apresentada, a Autoridade da Concorrência considera que, no que concerne ao seu âmbito material, a cláusula de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] e a cláusula de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] em apreciação estão directamente relacionadas com a operação, sendo necessárias e proporcionais ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir.
52. Relativamente ao âmbito geográfico das referidas cláusulas de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] e de [CONFIDENCIAL – cláusula contratual] – a nível nacional e internacional – as referidas cláusulas só se revelam acessórias à concretização da presente operação no território nacional.
53. Já no que se refere ao seu âmbito temporal, a prática decisória da Comissão Europeia bem como a prática decisória nacional, tem sido, regra geral, no sentido de considerar 3 anos para cláusulas [CONFIDENCIAL], bem como um período igual ou inferior a 2 anos para cláusulas [CONFIDENCIAL], como suficiente para manter o valor do negócio.
54. Nesta medida, as cláusulas restritivas em causa constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

Conclusão

55. Decorre, de todo o exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante de tróleys para cabines de aeronaves*, no território nacional.

VI. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

56. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VI. CONCLUSÃO

57. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo

Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado relevante de tróleys para cabines de aeronaves*, no território nacional.

Lisboa, 24 de Julho de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)